



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR – LESTE  
PARLAMENTO NACIONAL

**Venerandos**

**Juízes Conselheiros**

**do Tribunal de Recurso**

**Proc. N.º 4/2003**

*Actio autem nihil aliud est quam jus persecuendi  
in iudicio quod sibi debeat*

*O recurso nada mais é do que o direito de  
perseguir em juízo o que lhe é devido*

**O Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste**, na pessoa do seu Presidente, vem, na acção de fiscalização abstracta e sucessiva da constitucionalidade dos artigos 1 e 2 da Lei n.º 12/2008, de 5 de Agosto, que aprovou a primeira alteração à Lei n.º 10/2007, de 31 de Dezembro – Orçamento Geral do Estado para o ano de 2008 – bem como a ilegalidade do mesmo diploma por violação do processo legislativo, apresentar reclamação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

**Questão prévia**

1º

O Parlamento Nacional, apesar de ter um interesse legítimo neste processo, uma vez que foi neste órgão que se formou e corporizou a vontade colectiva da aprovação da lei ora posta em crise, nunca teve conhecimento da existência deste processo, para além da notificação do passado dia 13.

2º

Acresce ainda que o número do processo indicado no auto de notificação está manifestamente errado, mas não tem o Parlamento outra alternativa senão fazer uso dele para a identificação desta resposta.

## **I – Do direito a reclamar**

3°

Nos termos do n.º 2 do artigo 164.º da Constituição e do artigo 110.º da Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro, a competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça, até à instalação e início de funções deste Tribunal é exercida pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste.

4°

Deste modo, o Tribunal de Recurso é competente para conhecer, apreciar e decidir sobre matérias de natureza jurídico-constitucional.

5°

Não obstante, no que respeita à impossibilidade de recurso sob as questões de mérito dos acórdãos do Tribunal de Recurso, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1º e do artigo 463º do Código de Processo Civil, está garantido o direito de reclamar sobre actos ou vícios que deformem o *iter* procedimental prescrito para estes processos.

6°

Com efeito, apesar do art. 153º da Constituição, não cabem, não podem caber, dúvidas de que o direito de reclamação existe.

7°

O Juiz, conforme o estatuído no art. 414º do C.P.C., tem o dever de "*rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença...*", e esta regra vale aqui também, com as devidas adaptações.

8°

Especificamente, no que se refere a nulidades, dispõe a alínea b) do art. 125º da Constituição que o Supremo Tribunal de Justiça, leia-se *Tribunal de Recurso*, funciona em plenário quando em única instância.

Ora, manifestamente, não foi isto que sucedeu no caso vertente,

## **II — Da obrigatoriedade do processo ser apreciado pelo Plenário do Tribunal de Recurso**

9°

Por plenário do Tribunal entende-se a totalidade dos magistrados que o compõem.

10°

O Tribunal de Recurso é composto por seis juízes, a saber:

- Cláudio de Jesus Ximenes
- Ivo Nelson Rosa
- José Luís da Góia
- Jacinta Correia da Costa
- Antoninho Gonçalves
- Maria Natércia Gusmão

11°

Assim, o processo deveria ter sido apreciado e decidido, e o respectivo acórdão assinado, por todos estes Ilustres Magistrados.

12°

Saliente-se que, em sistemas jurídicos semelhantes, as decisões dos recursos de inconstitucionalidade suscitadas em processos desta natureza são cometidas às secções dos Tribunais Constitucionais, mas a declaração com força obrigatória geral cabe sempre ao plenário.

13°

Importa notar que, a organização judiciária timorense reflecte ainda hoje, a existência de uma única instância de recurso, instância de revisão dedicada apenas a questões de direito — não assim em primeira instância onde funcionaria em secções e onde trataria também matéria de facto.

14°

A verdade porém, é que o processo de apreciação abstracta, coloca-se também, só no âmbito do Direito, seguindo a mesma razão que determina em segunda instância o funcionamento do Tribunal em plenário.

15°

Neste sentido, o Tribunal, quando declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral assume-se como um *quase-legislador*, isto é, ao desfazer normativos anteriormente postos em vigor pelo poder democrático, aprovados pelo Parlamento, tem que funcionar na sua composição plena.

16°

Deve lembrar-se que, o Parlamento democraticamente eleito representa a soberania do povo e está mandatado para legislar.

17°

Por outro lado, o Tribunal, apesar de não estar mandatado para legislar, assume aqui o papel próximo do de legislador ao desfazer normativos, aprovados por aqueles que foram democraticamente eleitos.

18°

É por isso exigível a máxima garantia possível para quando este órgão, com carácter jurisdicional, não electivo e designativo, seja chamado a exercer estas funções excepcionais de *quase legislador*.

19°

Esta garantia só pode ser alcançada através do funcionamento do Tribunal em plenário, ou seja, assegurando a maior abrangência de análise e ponderação imprescindíveis a uma decisão de especial gravidade e importância, com particular alcance jurídico-constitucional.

20°

Existe, assim uma clara violação à norma da composição do Tribunal *supremo e único* em matéria de apreciação abstracta da constitucionalidade.

21°

Por esta razão, nos termos conjugados dos artigos 125° da Constituição e 187° do CPC, o "*Supremo Tribunal de Justiça funciona em plenário, como Tribunal de segunda e única instância*"

22.°

Em consequência deve todo o processado ser considerado nulo e não produzir quaisquer efeitos por violação das normas de constituição do tribunal

### **III - Da invalidade da assinatura do Juiz Cláudio Ximenes**

23°

Ainda que assim não fosse e sem conceder, é do conhecimento público e consta no processo a páginas 317 a 320, que o Juiz Cláudio Ximenes, Presidente deste Alto Tribunal, se encontra em "tratamento *de saúde*", há longo tempo fora do País.

24°

Ora, encontrando-se o Juiz Presidente, em tratamento de saúde no estrangeiro, como expressamente vem referido no processo em documento assinado pelo Juiz Ivo Nelson Rosa a autorizar a expedição de correspondência, pode e deve concluir-se que o Juiz Cláudio Ximenes não se encontra em efectividade de funções.

25°

Objectivamente, é impossível a um magistrado estar em tratamento de saúde, a milhares de quilómetros de distância e, simultaneamente, exercer as suas funções.

26°

Estando ausente, o Juiz Cláudio Ximenes não pode pois, participar, apreciar, julgar, avaliar e muito menos assinar.

27°

É por essa razão que, por exemplo, a lei, no n.° 1 do artigo 38° do Estatuto dos Magistrados Judiciais, determina que os juízes devem residir na área da sede onde se situa o Tribunal em que exerçam funções, por se entender que o exercício efectivo e cabal da função de juiz implica uma assiduidade diária, permanente e pontual.

28°

Prova de que o referido Juiz não está ao serviço é facto de o Juiz Ivo Nelson Rosa assinar a notificação na qualidade de Presidente Interino do Tribunal de Recurso.

29°

Pelo que não se entende como pode ter participado no *colectivo* assinando o acórdão, coisa que parece de todo em todo inviável e impossível.

30°

Aliás, desde a interposição do recurso pelos Deputados requerentes até à elaboração do acórdão, o Juiz Cláudio Ximenes em momento algum se encontrou no País.

31°

Assim, ao longo de todo o processo, nem sequer colectivo de juízes alguma vez existiu.

32°

Naquele momento, nestas circunstâncias, o referido juiz não poderia nunca ter assinado, pois para tal não tinha competência.

33°

O que, claramente fere de nulidade o processo *sub judice*.

#### **IV — Da não notificação do Presidente do Parlamento Nacional**

34°

O Presidente do Parlamento é, nos termos do Regimento do Parlamento Nacional, um órgão *per se*, que não se confunde, nem se pode confundir, com o órgão de soberania que lhe cabe dirigir e representar, para todos os efeitos.

35°

No âmbito parlamentar, o Presidente detém competências próprias claramente autonomizáveis das dos outros órgãos do Parlamento, e é através de sua pessoa, conforme o disposto nos artigos 15° e 176° do Regimento, que o Parlamento se relaciona, no plano institucional, com os demais órgãos do Estado e mormente com os Tribunais.

36°

Neste sentido, o Juíz do processo determinou a citação do Parlamento Nacional *na pessoa do seu Presidente*, para responder ao pedido de fiscalização em apreço.

37°

O Presidente, porém, não foi nunca citado pessoalmente, no âmbito deste processo.

38°

Foi, por isso, com absoluta surpresa que o Presidente recebeu agora a notícia da decisão do Tribunal sobre esta questão.

39°

A lei é clara. Sem a citação de uma das partes com interesse legítimo não terá sido garantida a possibilidade de o Tribunal conhecer, em toda a sua amplitude e com a profundidade exigível, elementos críticos para a boa decisão da causa, indispensáveis à verdade material.

40°

Vários documentos essenciais que enformaram o processo legislativo que conduziu a aprovação da lei n.º 12/2008, ora posta em crise, não foram carreados para o processo impedindo o Tribunal de os conhecer e apreciar. Veja-se, a título de exemplo, o documento que se junta como anexo.

41°

A ser assim, a decisão seria porventura outra.

42°

Em consequência, nos termos da alínea a) do artigo 156° do CPC, é nulo todo o processado após o requerimento inicial.

## **V - Da não apreciação da matéria probatória constante dos autos**

43°

Ainda assim, a partir dos elementos de prova carreados para o processo era possível ao Alto Tribunal conhecer da existência e conteúdo dos documentos supra referidos.

44°

Mais concretamente, foi junta aos autos, pelos Deputados requerentes – como documento n.º 10 - a *gravação das sessões do debate orçamental, em sede do Plenário e das Comissões parlamentares.*

45°

A gravação das sessões em Plenário, caso tenha sido apresentada na íntegra, demonstra claramente e sem margem para dúvidas, que o Governo apresentou ao Parlamento todos os elementos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de Agosto – Lei do Fundo Petrolífero.

46°

Dando, assim, cabal cumprimento às exigências legais que permitem transferências do Fundo Petrolífero excedendo o rendimento sustentável estimado, designadamente a *explicação detalhada sobre os motivos que levam a considerar (a transferência) como sendo no interesse de Timor-Leste a longo prazo.*

47°

Neste termos, e conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 417.º do CPC, deve o acórdão *sub júdice* ser reformado, no sentido de acolher uma decisão correcta, justa e adequada.

## **VI – Da não existência de leis de valor reforçado no sistema jurídico de Timor-Leste**

48°

No Douro Acórdão, procura sustentar-se, para declarar a ilegalidade do n.º 3 do artigo 1.º da Lei do Orçamento Rectificativo, na parte em que determina o *montante das transferências do Fundo Petrolífero para 2008 em valor superior a USD\$ 396,100,000*, que a Lei do Fundo petrolífero tem *valor reforçado.*

49°

Nada de mais errado, salvo o devido respeito.

50°

Na verdade, em Timor-Leste, não se prevê a existência de leis de valor reforçado, ao contrário do que acontece em ordenamentos jurídicos de outros países, nomeadamente Portugal, cuja Constituição expressamente o prevê.

51°

É a Constituição que atribui o valor reforçado a certas leis. É apenas e só por força da Constituição que certas leis podem revestir esta natureza.

52°

Assim, não lhe sendo atribuído pela Constituição, a Lei do Fundo Petrolífero não tem, não poderia ter, *valor reforçado.*

53°

Reflexo disso mesmo é o facto de este diploma legal não carecer de maioria qualificada para a sua aprovação e não ser pressuposto normativo necessário de outras leis.

54°

A não ser assim, cair-se-ia no absurdo de exigir, em relação uma lei que fosse aprovada por maioria simples, a necessidade de maioria qualificada para a sua eventual revisão e ou alteração.

55°

Tal representaria uma inaceitável auto vinculação do Parlamento, que nenhuma norma constitucional autoriza e que contraria os princípios gerais do Direito, podendo mesmo, até, vir a traduzir-se numa revisão constitucional, fora dos mecanismos para tal previstos na própria Constituição.

56°

Acresce que, a Lei do Fundo Petrolífero não pode, em qualquer caso, considerar-se como pressuposto normativo necessário da Lei do Orçamento, pois que, no plano teórico, facilmente se concebe um Orçamento sem recurso a transferências do Fundo Petrolífero, bastando para tal que existem outras receitas não petrolíferas que cubram as necessidades financeiras do Estado, como por exemplo as que se poderiam obter através do recurso ao crédito ou por via da emissão de dívida pública.

57°

Esteve mal o Alto Tribunal ao qualificar erradamente a Lei do Fundo Petrolífero como *lei de valor reforçado*, pelo que, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 2 do art. 417.º do CPC, deve o acórdão ser reformado.

## **VI – Da discriminação da despesa**

58°

No que se refere à matéria da discriminação das despesas, o Alto Tribunal limita-se a fundamentar a decisão de declarar inconstitucional a alínea o) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei do Orçamento Rectificativo reportando-se em termos vagos à norma programática que se contém no n.º 2 do artigo 145.º da Constituição.

59°

Ignora ou parece desconhecer a existência do Regulamento da UNTAET 2001/13 de 20 de Julho sobre o Orçamento e Gestão Financeira, que por força do artigo 165.º da Constituição vigora em toda a sua plenitude.

60°

Em concreto, o artigo 17.º do referido regulamento vem densificar o preceito constitucional *supra* citado, estabelecendo o grau de discriminação de receitas e despesas exigível no quadro orçamental.

61°

É este o grau plasmado no Orçamento, em todas as suas rubricas.

62°

Com o devido respeito, o Alto Tribunal parece inclinar-se para interpretar a dita norma programática da Constituição, à luz de preceitos de outro ordenamento jurídico, *verbi grafia*, a Lei do Enquadramento Orçamental Portuguesa.

63°

Com efeito, *proximidade não é identidade*. Em qualquer caso, e no que respeita a este aspecto particular, os ordenamentos jurídicos de Timor-Leste e de Portugal são profundamente distintos.

64°

Mais uma vez, o Alto Tribunal labora em grave erro, aplicando instrumentos jurídico-normativos que não existem no nosso ordenamento jurídico-constitucional, e ignorando aqueles que estão em vigor.

65°

Assim, de novo, existe manifesto lapso do Alto Tribunal na determinação da norma aplicável, pelo que nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 417.º do CPC, não há outro remédio senão reformar radicalmente a Douta decisão.

## VII — Da manifesta contradição entre os fundamentos e a decisão

66°

Por último, mas não menos importante, o Alto Tribunal, na senda dos anteriores lapsos, decide:

- a) *Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da seguinte norma da alínea o) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 12/2008, de 5 de Agosto, na parte em que aloca ao fundo de estabilização económica a quantia de 240 milhões de dólares norte-americanos.*

67°

Na verdade, o n.º 3 do artigo 1.º da Lei de 12/2008 de 5 de Agosto limita-se a elencar, em termos meramente indicativos, o conjunto dos fundos cuja gestão fica a cargo do Ministério das Finanças.

68°

Entre esses diversos fundos, na alínea o) encontra-se o Fundo de Estabilização Económica, criado num outro diploma legal, o Decreto-lei n.º 22/2008, de 16 de Julho, sob o qual o Alto Tribunal teve já oportunidade de se pronunciar, declarando, e bem, a sua perfeita conformidade com a Constituição.

69°

Ora, como é óbvio, que não é por via deste preceito que a Lei do Orçamento Rectificativo aloca a este Fundo o montante de 240 milhões de dólares norte-americanos.

70°

Na realidade a alocação desta verba é feita através do n.º 1 do artigo 1.º da Lei do Orçamento Rectificativo, que aprova os mapas orçamentais que exprimem, em termos numéricos, o montante da despesa autorizada pelo Parlamento para aquela rubrica, e não através do n. 3 do mesmo artigo, como enuncia o Alto Tribunal.



71º

Por conseguinte, a decisão do Alto Tribunal está em manifesta contradição com os fundamentos que a determinam, não tendo ademais qualquer efeito útil, uma vez que se limita "eliminar" a alínea o) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei de 12/2008 de 5 de Agosto.

72º

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 416.º do Código de Processo Civil o acórdão é nulo.

### VIII — Do pedido

Termos em que deve, subsidiariamente:

- a) Ser declarada a nulidade de todo o processado dada a não constituição do tribunal de recurso em plenário;
- b) Ser declarada a nulidade de todo o processado pela falta de constituição do colectivo;
- c) Ser declarada a nulidade de todo o processado, após a petição inicial, pela falta de citação do Presidente do Parlamento Nacional;
- d) Ser declarada a nulidade do acórdão pela falta da assinatura do juiz;
- e) Ser declarada a nulidade do acórdão por manifesta contradição entre a decisão e os fundamentos que a determinam,
- f) Ser reformada o acórdão por não apreciação da matéria probatória constante dos autos, lapso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

Mais se requer que:

Dado a relevância, o alcance e as implicações concretas do acórdão seja conferido efeito suspensivo à presente reclamação e pelos mesmos motivos seja atribuído carácter de urgência à decisão sobre a mesma.

**Junta:** 1 documento e duplicados legais.

O Presidente do Parlamento Nacional,

\_\_\_\_\_  
/s/

Fernando La Sama de Araújo